



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 7, de 2011

Determina que os órgãos competentes construam ginásios específicos para o paradesporto e lazer das pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências.

Autor: Deputado Weliton Prado

Relator: Deputado Andrés Sanchez

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei determina que o Ministério dos Esportes - ME construa pelo menos um ginásio poliesportivo, específico para o desporto e lazer de pessoas portadoras de deficiência física, nas cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Para tanto, indica como fonte de recursos dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Geral da União – OGU.

A proposição em análise tramitou pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD e pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, sendo aprovada unanimemente em ambas as comissões, na forma do Substitutivo oferecido pela CTD, sem que fossem apresentadas emendas ao Projeto de Lei e ao Substitutivo no âmbito da CTD e da CSSF.

O Substitutivo da CTD propõe a alteração da Lei nº 10.098, de 2000, que “*estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, acrescentando dispositivos para garantir que futuras construções, ampliações ou reformas de ginásios esportivos, públicos ou privados, que se destinem a qualquer modalidade de esporte, atendam o portador de deficiência física quanto aos critérios de acessibilidade e de equipamentos adequados à prática paradesportiva. Estabelece ainda o Substitutivo que os ginásios construídos anteriormente terão, obrigatoriamente, suas instalações adaptadas para que pessoas com deficiência possam utilizá-los.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira. Cumpre registrar que não foram apresentadas emendas no âmbito desta comissão.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Já o art.17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) que trata sobre as despesas obrigatórias de caráter continuado, determina em seu §1º que: “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” Por sua vez o art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), que obriga ainda a apresentação de compensação para o acréscimo da despesa:

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em face das normas supracitadas, verifica-se que o Projeto de Lei nº 7, de 2011, cria despesa para o erário, sem estimar o impacto orçamentário e financeiro e deixa de indicar os recursos para supri-la, quando determina que o Ministério do Esporte construa ao menos um ginásio poliesportivo específico para o paradesporto em cada cidade com mais de 50.000 habitantes.

Por sua vez, o substitutivo da CTD, embora trate no *caput* do art.12 de futuras construções, ampliações e reformas de ginásios, no §1º estabelece que “*Os ginásios esportivos construídos ficam obrigados a adaptar suas instalações para uso de pessoas com deficiência, de acordo como o disposto no artigo 23, caput e parágrafo único desta lei*”, o que certamente caracteriza um aumento de despesa para o erário, sem a devida observação do que preceituam as normas legais supramencionadas.

De forma a solucionar a questão da inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira, proponho emenda de adequação, a qual suprime o §1º do art. 12-A do Substitutivo da CTD. Em que pese a retirada desse dispositivo, a intenção do autor não ficaria de todo desatendida, uma vez que o art. 23 da Lei 10.098/00 prevê, paulatinamente, as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas nos edifícios públicos.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela adequação e compatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras do **Projeto de Lei nº 7, de 2011., na forma do Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, com a subemenda de adequação nº 1/2016.**

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2016.

Deputado Andrés Sanchez
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1/2016

Suprima-se do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7, de 2011, apresentado pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD, o §1º do art. 12-A, renumerando o parágrafo seguinte.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

**Deputado Andrés Sanchez
Relator**